



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13868.000022/00-68
Recurso nº	201-127017 Especial do Procurador
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.721
Sessão de	24 de abril de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COCAVEL COMÉRCIO CAPARROZ DE VEÍCULOS LTDA.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95, que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antonio Carlos Atulim e Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

FLAVIO DE SA MUNHOZ
Relator

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 201-78.642, proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em razão de a decisão recorrida não ter sido proferida por unanimidade de votos, e sob a alegação de contrariar expressa disposição de lei.

O processo foi instaurado a partir do Pedido de Restituição/Compensação, protocolado em 17/03/2000, visando a restituição/compensação de valores recolhidos a maior, no período de Março de 1990 a Setembro de 1995 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito à restituição/compensação, indicando como termo inicial a Resolução do Senado n.º 49/95, nos termos da ementa a seguir transcrita:

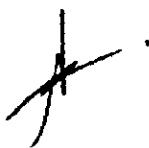
NORMAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. Na hipótese de suspensão da execução de lei por resolução do Senado Federal, o prazo de cinco anos para apresentação do pedido, relativamente aos recolhimentos efetuados sob a vigência da lei inconstitucional, inicia-se na data da publicação da resolução.

A Fazenda Nacional, não se conformando com a decisão proferida pela c. Primeira Câmara interpôs o presente Recurso Especial, alegando contrariedade à lei quanto a aplicabilidade do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de valores pagos indevidamente ou a maior, contemplado pelo art. 168, I, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. Por fim, asseverou que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/05 conferiu interpretação autêntica ao art. 168, I do CTN, no sentido de considerar ocorrida a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, para fins de início da contagem do prazo de decadência.

A d. Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho n.º 201-377 (fls. 217 e 218), recebeu o “recurso interposto pelo procurador da Fazenda Nacional às fls. 212/215 quanto à decadência para pleitear a restituição/compensação de valores pagos a título de PIS”, tendo em vista que “estão presentes os requisitos para interposição do recurso especial: a decisão não foi unânime (art. 32, I); o recurso é tempestivo (art. 33); e, a contrariedade à lei está demonstrada na exposição apresentada pelo ilustre representante da Fazenda Nacional (art.33, § 1º)”.

A Interessada foi intimada do Acórdão proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por meio de ofício que informou o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contra-razões, em 09 de dezembro de 2005, conforme se observa da comunicação (fl. 223) encaminhada por via postal com aviso de recebimento (fl. 224). Tempestivamente apresentadas as contra-razões pela interessada, os autos foram encaminhados para julgamento nesta Eg. Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Voto

Conselheiro FLAVIO DE SA MUNHOZ, Relator.

O Recurso Especial reúne as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Com efeito, a decisão recorrida, proferida pela c. Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, não alcançou a unanimidade de votos e o recurso, tempestivamente interposto, foi fundamentado em suposta contrariedade à lei, nos termos do art. 32, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n.º 55/98.

A questão a ser enfrentada no julgamento do presente recurso se restringe à verificação do prazo de decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88.

Os Decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado n.º 49/95, suspendendo sua execução, *ex tunc*.

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar n.º 7/70.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga



omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (Acórdão n.º 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

No caso dos autos, o pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação, foi protocolado em 17/3/2000, portanto, dentro do prazo decadencial de cinco anos, contados da publicação da Resolução n.º 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

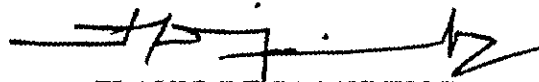
O prazo de decadência se aplica tanto ao direito de restituição quanto ao direito de compensação.

Finalmente, de rigor observar que, mesmo que se considere que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/05 confira interpretação autêntica ao art. 168, I do CTN (há doutrina no sentido de que o dispositivo enfeixa norma de natureza constitutiva), no sentido de considerar ocorrida a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, para fins de início da contagem do prazo de decadência, ainda assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista seu enquadramento no inciso II do art. 168, do CTN.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de abril de 2007.


FLAVIO DE SA MUNHOZ

